



PROCESSO Nº TST-RR-241-79.2019.5.10.0009

ACÓRDÃO
8ª Turma
ACV/gpr/

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ESPÓLIO DO EMPREGADOR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

A causa apresenta transcendência jurídica (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), tendo em vista a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista atinente à aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando o pagamento das verbas rescisórias, feito pelo espólio do empregador, dependia de autorização judicial. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão regional que reclamante, cujo contrato de trabalho foi rescindido quando do falecimento do empregador (tabelião), somente recebeu suas verbas rescisórias em atraso, porque o aludido pagamento, pelo espólio do falecido, dependia da autorização do Juízo de Sucessões. Sendo assim, na esteira da Súmula 388/TST, a qual se aplica analogicamente ao caso, a multa decorrente do noticiado atraso não pode ser imposta à parte reclamada, tal como decidiu o Tribunal Regional, haja vista que o espólio só pôde dispor de valores para atender aos compromissos do falecido após autorização do Juízo de Sucessões. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO Nº TST-RR-241-79.2019.5.10.0009

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-241-79.2019.5.10.0009**, em que é Recorrente **MARCELO SOARES LIMA** e é Recorrido **ESPÓLIO DE GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA**.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante em face de acórdão regional publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

O recorrente se insurge em relação aos temas “aviso prévio” e “multa do art. 477 da CLT”.

O despacho regional admitiu o recurso de revista apenas quanto ao segundo tema, por possível contrariedade à “Súmula 276/TST” e violação do art. 477, § 8º, da CLT.

Contrarrazões não apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registre-se que o despacho de admissibilidade do presente apelo foi publicado em sob a égide da Instrução Normativa nº 40/2016 do TST, que dispõe, em seu art. 1º da IN 40/2016: *“Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão”*.

No caso em exame, embora, por erro material, tenha sido mencionada a Súmula 276/TST, o Tribunal Regional não admitiu o recurso de revista do reclamado quanto ao tema “aviso prévio”, e não houve interposição de agravo de instrumento, operando-se, assim, a preclusão de que trata do artigo 1º da Instrução Normativa 40/2016 do TST.

Desse modo, a análise do recurso de revista estará restrita ao tema efetivamente recebido, qual seja: “multa do art. 477 da CLT”.



PROCESSO Nº TST-RR-241-79.2019.5.10.0009

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ESPÓLIO DO EMPREGADOR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

CONHECIMENTO

O TRT, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença que indeferiu a multa prevista no art. 477 da CLT, sob o fundamento de que o pagamento das verbas rescisórias dependia de autorização do Juízo de Sucessões.

Nas razões do recurso de revista, o recorrente aponta violação ao art. 477, § 8º, da CLT e contrariedade à parte final da Súmula 462 do TST, sob o argumento de que, como não foi o reclamante que deu causa ao atraso do pagamento das verbas rescisórias – única hipótese em que a multa não seria devida – deve ser condenado o reclamado ao pagamento da multa.

Transcreveu o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"O juízo originário indeferiu o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT ao fundamento de que 'não é devida porque o pagamento das verbas rescisórias dependia de autorização judicial'".

Inconformado, o autor recorre sob o argumento de que somente não é devida a multa em causa de mora ocasionada pelo empregado.

Vejamos.

Diversamente do entendimento do magistrado sentenciante, compreendo que o pagamento das verbas rescisórias não estava condicionado à autorização judicial, tanto que houve a quitação, ainda que intempestiva, conforme id. 7b5aba0.

Assim, assiste razão ao recorrente, conforme se depreende do entendimento contido no Verbete nº 61 do Tribunal Pleno:

"VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO.

I - A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, é devida quando inobservados os prazos fixados em seu § 6º, incluindo as hipóteses de reconhecimento judicial do vínculo de emprego, da rescisão indireta do contrato, da conversão da dispensa por justa causa em rescisão imotivada do contrato e da simulação, pelo empregador, capaz de obstar, no todo ou em parte, o recebimento das parcelas asseguradas em lei ao empregado.

II - A cominação não incide, todavia, no reconhecimento, por sentença, de diferenças reflexas de verbas rescisórias e quando realizado o depósito da quantia devida ou ajuizada ação



PROCESSO Nº TST-RR-241-79.2019.5.10.0009

de consignação em pagamento, nos prazos previstos em seu § 6º, alíneas "a" e "b", salvo previsão contrária em norma coletiva de trabalho."

Verificado que o pagamento das verbas rescisórias foi realizado fora do prazo legal, impõe-se a condenação do reclamado ao pagamento da multa do art. 477 da CLT."

Discordando do entendimento acima, o Juiz Paulo Blair apresentou voto divergente, que foi seguido pela maioria da 1ª Turma. Segundo entende o juiz, o pagamento das verbas rescisórias estava dependente de autorização do Juízo de Sucessões. Em virtude disso, ele manteve a sentença.

Assim, por ter ficado vencido quanto ao tema, nego provimento ao recurso.

A causa apresenta **transcendência jurídica** (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), tendo em vista a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista atinente à aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando o pagamento das verbas rescisórias, feito pelo espólio do empregador, dependia de autorização judicial.

Sabe-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na parte final da Súmula 462, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

Por outro lado, consoante a Súmula 388 deste Tribunal, a Massa Falida não se sujeita à multa do § 8º do art. 477 da CLT. Isso porque, de acordo com a Lei de Falências, ao Síndico não é dado, salvo em caso excepcional expressamente autorizado pelo Juízo Falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão regional que o reclamante, cujo contrato de trabalho foi rescindido quando do falecimento do empregador (tabelião), somente recebeu suas verbas rescisórias em atraso, porque o aludido pagamento, pelo espólio do falecido, dependia da autorização do Juízo de Sucessões.

Sendo assim, na esteira da Súmula 388/TST, a qual se aplica analogicamente ao caso, a multa decorrente do noticiado atraso não pode ser imposta à parte reclamada, tal como decidiu o Tribunal Regional, haja vista que o espólio só



PROCESSO Nº TST-RR-241-79.2019.5.10.0009

pôde dispor de valores para atender aos compromissos do falecido após autorização do Juízo de Sucessões.

Desse modo, não se divisa afronta ao art. 477, § 8º, da CLT, nem contrariedade à Súmula 462/TST.

Do exposto, não conheço do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 25 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator